ASSESSORIA JUÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 084/99

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem alterações nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Lei nº 990, de 13 de novembro de 1.990, que disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido.

A proposição visa estipular área total mínima do imóvel, para implantação de postos de combustíveis , considerando a localização do imóvel na quadra, bem como, estabelece distância mínima de , hospitais, escolas, creches e postos de saúde, e, entre estabelecimentos do mesmo ramo de atividade.

A respeito do assunto foram solicitadas informações ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, cujas respostas recomendam algumas adaptações a serem efetivadas ao texto do Projeto, conforme se observa dos documentos anexos.

Diante disso, cumprirá às Comissões Permanentes quando da análise das mesmas, acatar as sugestões que entenderem necessárias ao disciplinamento de tal atividade, visando especialmente proporcionar melhor segurança à população e a preservação do meio ambiente.

A matéria encontra guarida na norma contida no artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, estando apta a seguir sua regular tramitação, observadas as sugestões apontadas pelo Instituto Ambiental do Paraná e pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco. (Documentos anexos)

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 09 de dezembro de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

GOVERNO DO ESTADO PARANÁ

OF. 469 /99. **PATO BRANCO , 29 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Prezado Senhor :

Tendo em vista vosso ofício número 716/99, datado de 08/10/ 99 e protocolado sob nº 1179/99 , na qual solicita informações referente à disciplina de instalação de postos de combustíveis no perímetro urbano deste município, preposição esta feita pelo vereador, muito embora todos já tenham sido liberados , manifestamos as seguintes ponderações:

1-) penso que na nova legislação referente á implantação deva ser solicitado, antes de se discutir a liberação da área para o empreendimento, projeto de riscos ambientais, onde será verificado a possibilidade do riscos referentes às residências vizinhas,

2-) penso que não deverá ser autorizado a implantação de postos onde a área deste não tenha limite direto com residências,

3-) não deverá ser implantado novos postos a uma distância compatível com o risco máximo de explosão, tendo em vista a sua matéria prima estocada, levando-se em consideração a disposição da rede pluvial ou rede coletora. Ainda, penso que os empreendimentos deva situar-se ás margens de rodovia, ou vias centrais que permitem um melhor isolamento, assim como foi exigido das revendas de gás liqüefeito de petróleo,

4-) penso que se deva exigir a apresentação do sistema de monitoramento do sistema de tancagem, onde de início deverá ser verificado a compatibilidade do solo para estes sistemas. Ainda, deverá ser solicitado sistema de tratamento de efluentes, devendo a empresa manifestar se este efluente será lançado na rede pluvial ou na rede coletora de esgotos. Na seqüência, deverá ser relacionado na lei, que os estabelecimentos já instalados deverá apresentar projeto de monitoramento do seu sistema de tancagem

Rua Engenheiros Rebouças, 1206 - Fone: (41) 333-6163 - Fax: (41) 333-6161 - CEP 80215-100 - Curitiba - Paraná

5-) A partir destes dados, o município deverá elaborar mapa de risco dos pontos de armazenamento de combustíveis existentes e propor um sistema de atendimento relativo a situações emergências, e até mesmo informações para a população vizinha de como proceder,

6-) Penso que ainda deva-se estabelecer horários de descarga dos combustíveis, compatíveis com movimento reduzido.

Atenciosamente.

Willian Cezar P. Machado
Eng.o Químico CREA n.o 12472-D
Chefe do I.A.P. – Pato Branco - PR

Ao
Técnico Agrícola Nelson Bertani
M.D. presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco-PR.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

OF. 473/99 ***PATO BRANCO, 29 DE NOVEMBRO DE 1999.***

Prezado Senhor:

Tendo em vista correspondência recebida pelo Condomínio Frei Policarpo, localizado á Rua Itabira 1315, datada de 26/11/99, tendo como fundamentação uma irregularidade na liberação da área, inferior a 900 metros, para a implantação do Auto Posto Panda Ltda., não atendendo a lei 990 de 13/11/90.

Outrossim, este instituto vem a manifestar que o disciplinamento na área urbana é direcionado pela lei do uso e ocupação do solo, sendo que para o requerimento do processo de licenciamento este instituto solicita a anuência do município, o qual foi liberado conforme cópia em anexo.

Ainda quando da Licença Prévia, procuramos exigir em termos ambientais todos os detalhes técnicos relativo ao empreendimento, conforme pode ser verificado na Licença Prévia exarada. Na continuidade, solicitamos do empreendedor que procedesse a teste no solo para verificação se ocorreu a contaminação do solo com derivados de petróleo, conforme cópia do laudo anexo.

Portanto, como o questionamento popular é centrado na irregularidade da lei municipal, encaminhamos o presente processo para o Ministério Público, tendo em vista que ainda existe no processo de licenciamento a serem cumpridos, e que podem ser paralisados até que se resolva este empasse. Ainda, penso que se deva ser verificado todos os outros postos de combustíveis em construção, se existe alguma irregularidade em relação ao tamanho da área, sendo solicitado um levantamento pelo departamento de obras do município sobre a real área destes empreendimentos.

Ainda encaminharemos ofício ao departamento de obras do município para manifestação junto ao Instituto Ambiental do Paraná, e também a conseqüente verificação nos dados do cadastro apresentado, onde o empreendedor apresentou a seguinte área em metros quadrados.

Atenciosamente.

Willian Cezar P. Machado
Eng.o Químico CREA n.o 12472 D
Chefe do I.A.P. — Pato Branco - PR

Ao
Técnico Agrícola Nelson Bertani
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco
Pato Branco-PR

Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

Ofício n.º 119/99 Pato Branco, 26 de outubro de 1999.

Exmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Acusamos o recebimento de Vosso ofício o qual nos solicitava um posicionamento quanto a súmula que disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava rápido no Município de Pato Branco.

Tendo em vista que a Associação Comercial e Industrial de Pato Branco não possui um departamento técnico que possa analisar e avaliar o projeto, solicitamos um parecer do IPPUPB, órgão que julgamos ter a competência na área, o qual segue anexo.

Certos de que esta receba a melhor acolhida, colocamo-nos a disposição para maiores informações e/ou esclarecimentos.

Cordialmente,

JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN
Presidente

Rua Xavantes, 315 - 1º Andar - Fone (046) 225-1237 - Caixa Postal, 282 - 85501-220 - Pato Branco - Paraná
Home Page: http://www.acipb.com.br E-Mail: acipb@whiteduck.com.br

INSTITUTO DE PESQUISA E
PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

IPPUPB

Pato Branco, 22 de Outubro de 99

Ao Senhor:
Júlio César Heberle Lattmann
Pres. Assoc. Com. e Ind. De Pato Branco

Em resposta ao ofício n.º 115/99 que trata da lei n.º 84/99 o IPPUPB está lhes enviando para apreciação o nosso parecer enviado à Câmara Municipal:

No artigo 2:

Parágrafo I - entendemos que a área mínima seja de 1.200,00m^2 com 20% de taxa de impermeabilidade.

Parágrafo II – nos meios de quadra área mínima de 1.200,00m^2, também com 20% de taxa de impermeabilidade.

Parágrafo III – Distância mínima de 200 metros de hospitais, escolas, creches e postos de saúde.

Parágrafo IV – Distância mínima entre postos sugerimos 600 metros de raio com tolerância de10%, justificamos com mapas em anexo.

Sugerimos ainda que: Os postos não poderão fazer entrada e saída nas esquinas, as mesmas deverão ser no mínimo 5 metros do alinhamento predial.

Sejam permitidas 2 entradas ou saídas com abertura entre 4 e 7 metros com exceção dos postos nas rodovias.

Para monitorar possíveis vazamento sugerimos que seja inserido os Artigos 7, 8 e 9 da legislação de Curitiba.

Sugerimos um prazo de 3 anos para os atuais postos fazerem a adequação para a nova legislação.

Segue em anexo tabela comparativa de outras cidades, cópia de parte da lei de Curitiba.

Atenciosamente

Derli José Fischer
Dir. Sup. Do IPPUPB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Exmo Sr
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO
Data 07/10/99 Hora 16:20
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador que este subscreve, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, requer seja enviado cópia do Projeto de Lei nº 84/99, que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 990, de 13 de novembro de 1990 (disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido, lavagem de carros, postos de combustível) bem como, cópia da Lei a ser alterada, ao Senhor Willian César Polônio Machado, Chefe do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, solicitando que envie a esta Casa de Leis sugestões a respeito do assunto, proporcionando a esta Casa de Leis, maior e melhor avaliação a respeito

Nestes Termos pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de outubro de 1999.

Carlos Roberto Gonçalves Lins
Vereador PT

Apoio:

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (046) 224-2243 85505-030 Pato Branco Paraná

Pato Branco, 06 de Outubro de 99

À Câmara Municipal

Em resposta ao ofício n.º 637/99 que trata da lei n.º 84/99 o IPPUPB dá o seguinte parecer:

No artigo 2:

Parágrafo I - entendemos que a área mínima seja de 1.200,00m^2 com 20% de taxa de impermeabilidade.

Parágrafo II – nos meios de quadra área mínima de 1.200,00m^2, também com 20% de taxa de impermeabilidade.

Parágrafo III – Distância mínima de 200 metros de hospitais, escolas, creches e postos de saúde.

Parágrafo IV – Distância mínima entre postos sugerimos 600 metros de raio com tolerância de10%, justificamos com mapas em anexo.

Sugerimos ainda que: Os postos não poderão fazer entrada e saída nas esquinas, as mesmas deverão ser no mínimo 5 metros do alinhamento predial.

Sejam permitidas 2 entradas ou saídas com abertura entre 4 e 7 metros com exceção dos postos nas rodovias.

Para monitorar possíveis vazamento sugerimos que seja inserido os Artigos 7, 8 e 9 da legislação de Curitiba.

Sugerimos um prazo de 3 anos para os atuais postos fazerem a adequação para a nova legislação.

Segue em anexo tabela comparativa de outras cidades, cópia de parte da lei de Curitiba e mapas com distancia de 600 e 1000 metros entre postos.

Atenciosamente

Derli José Fischer
Dir. Sup. Do IPPUPB

TABELA COMPARATIVA - SOBRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

	Terreno de esquina		Meio de quadra		Distância mínima de Hosp. / Escolas	Distância mínima entre postos	Entrada	Taxa imperm.	Recuos Bombas/edificações
	Testada	Tamanho	Testada	Tamanho					
Pato Branco	16m	900m^2			100m		16m		10 e 4m
Paranagua	20m	800m^2	25m	600m^2	500m	500m	4 a 7m		5m
Curitiba	25m		25m			500m c/10%		70%	5a 7m
Maringá	40m	1500m^2	40m	1000m^2	300 a 400m	1500m	4 a 7m		6m
Londrina	40m	1500m^2	40m	100m^2	300 a 400m	1500m	4 a 7m		8 a 10m
Rio de Janeiro					200m				

Art. 4º O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso de veículos aos postos de abastecimento e serviços deverá atender as seguintes condições:

I - em postos de abastecimento e serviços de meio de quadra, o rebaixamento poderá ser feito em dois trechos de no máximo oito metros (8,00m), desde que a uma distância mínima de seis metros (6,00m) um do outro e sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos;

II - em postos de abastecimento e serviços situados nas esquinas, poderá haver rebaixamento em dois trechos de no máximo oito metros (8,00m) de meio-fio rebaixado, em cada testada, desde que a uma distância mínima de seis metros (6,00m) um do outro e sem avançar sobre a testada dos lotes vizinhos;

III - não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a cinco metros (5,00m) do encontro dos alinhamentos prediais;

IV - os acessos aos postos de abastecimento e serviços poderão apresentar ângulo com o alinhamento predial entre quarenta e cinco graus e noventa graus e deverão ser revestidos com material diferenciado da calçada frontal;

V - o revestimento dos passeios ao longo das testadas dos postos de abastecimento e serviços deverá obedecer o padrão da quadra.

Art.5º Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes, os estabelecimentos que possuírem local apropriado para troca e armazenagem do óleo utilizado, ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda esta condição.

Parágrafo único. Neste caso, deverá ser observado o disposto na Resolução/CONAMA Nº 09/93.

Art. 6º A utilização da régua calibrada na medição de volume dos tanques subterrâneos implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

Art.7º Os testes de estanqueidade dos tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser executados observando-se os seguintes prazos:

I - o primeiro teste deverá ser executado decorridos dez (10) anos após a instalação, e depois, de três (03) em três (03) anos, para os tanques e tubulações que atendam a norma NB 13.312 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - a cada três (03) anos para os demais tanques e tubulações, instalados antes da publicação do presente Decreto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - em caso de suspeita de vazamento, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar, a qualquer momento, o teste de estanqueidade para verificar as reais condições do tanque subterrâneo.

Art. 8º - O posicionamento e a quantificação dos poços de monitoramento da qualidade da água do lençol freático deverão ser feitos por técnico habilitado, observando-se os seguintes critérios:

I - direção do fluxo das águas do lençol freático para a implantação de um poço à montante e dos outros à jusante dos tanques;

II - os poços de monitoramento deverão ser construídos observando-se Instrução Normativa estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

III - Na impossibilidade comprovada da utilização dos poços de monitoramento, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a análise e aceitação de outras tecnologias de monitoramento que venham a ser propostas.

Art. 9º As análises de amostras de água de que trata o Art. 16 da Lei Nº 8.681/95, deverão ser executadas da seguinte forma:

I - para os poços de monitoramento: análises semestrais indicativas do teor de hidrocarbonetos derivados de petróleo e de álcool;

II - para o sistema de retenção de óleos e graxas e tratamento de águas residuárias: análises semestrais indicativas do teor de óleos e graxas e de sólidos sedimentáveis.

§ 1º As coletas deverão ser efetuadas utilizando-se recipiente limpo e descontaminado, evitando-se assim o mascaramento de dados, conforme estipulam as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os laudos das análises deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando habilitar o estabelecimento para a renovação da Licença Ambiental para o ano subsequente

§ 3º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser alterados os prazos para a realização das análises, bem como, solicitadas análises complementares.

Art. 10 Os tanques, conexões, tubulação e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, instalados após a publicação deste decreto, deverão atender às seguintes disposições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§ 1º O tanque deve possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior que permita a inspeção por técnico especializado sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado à proteção catódico conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º A boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento.

§ 4º As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada nos tanques.

§ 5º A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto à entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque de combustível.

§ 6º Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 7º Será aplicada a mesma norma quando da substituição de tanques em uso atualmente, nos postos já em operação.

Art. 11 Em caso de constatação de vazamento de combustíveis, será obrigatória a imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como a imediata desativação e substituição do(s) tanque(s) comprometidos, conforme os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Quando for constatada a impossibilidade da remoção do tanque com vazamento, o mesmo deverá ser isolado após a desativação, devendo ser removidos todo o combustível e gases do seu interior, providenciando-se ainda o seu completo preenchimento com areia ou outro material assemelhado, lacrando-se ainda todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

Art. 12 A declaração de idade dos tanques subterrâneos de combustíveis já existentes, deverá ser enquadrada dentro das seguintes categorias etárias:

00 - 02 anos;
02 - 05 anos;
05 - 10 anos;
10 - 15 anos;
> 15 anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, infra assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviado cópia do projeto 84/99 que altera disposições da Lei 990/90, bem como cópias da Lei a ser alterada, e consultando a Associação Comercial, CDL, Prefeitura Municipal de Pato Branco, Postos e distribuidoras de combustíveis, para que opinem a respeito do assunto – proporcionando a esta Casa de Leis, maior e melhor avaliação a respeito.

Nestes termos, pedimos deferimento
Pato branco, 13 de setembro de 1999.

Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

RECEBIDO
Data 26/8/99 Hora 17:30
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dado **regime de urgência** na tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 084/99, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 990, de 13 de novembro de 1.990, que disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido.

Justificamos tal iniciativa, por considerarmos de fundamental importância a revisão das disposições dos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da citada legislação, o quais estabelecem condições mínimas para instalação de postos de abastecimentos no município de Pato Branco, uma vez que as alterações propostas visam especialmente proporcionar maior segurança quanto às instalações e localizações de referidos estabelecimentos.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 1.999.

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (046) 224-2243 85505-030 Pato Branco Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 26/08/99 Hora 17:30 h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 084/99

Súmula: Altera disposições da Lei nº 990, de 13 de novembro de 1.990.

Art. 1º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 990, de 13 de novembro de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I – para terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 16 (dezesseis) metros e área total mínima não poderá ser inferior a 1.500 m2 (um mil e quinhentos metros quadrados);

II – para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25 (vinte e cinco) metros e área total mínima não poderá ser inferior a 1.000 m2 (um mil metros quadrados);

III – distância mínima de 500 (quinhentos) metros de hospitais, escolas, creches e postos de saúde;

IV – distância mínima de 1.000 (um mil) metros de estabelecimentos do mesmo ramo de atividade. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 1.999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM
GS n.º 944 de 30/11/1990

Data: 13 de novembro de 1990
SÚMULA: Disciplina a instalação de postos de abastecimento e serviço de lava-rápido.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de postos de abastecimento e derivados de petróleo, serviço e lava-rápidos, fica condicionada à Lei nº 975 de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 2º - Nas demais zonas onde o uso é permissível para postos de abastecimento e lava-rápido, a autorização será concedida pelo Departamento de Serviços Urbanos, ouvindo sempre o Conselho de Zoneamento e em função das características peculiares a cada caso, observando a largura da via, intensidade de tráfego, vizinhança e as condições gerais dadas a seguir:

I - para terreno de esquina, a menor dimensão do terreno não pode ser inferior a 16 (dezesseis) metros;

II - para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25 (vinte e cinco) metros;

III - a área mínima do terreno não poderá ser inferior a 900 (novecentos) metros quadrados;

IV - distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e outros estabelecimentos, quando a juízo do Conselho de Zoneamento, a proximidade deste uso se mostre inconveniente.

Art. 3º - As edificações e equipamentos obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto a de usuários, obedecidas as questões a seguir:

I - os boxes para lavagem deverão estar recuados, de no mínimo 8 (oito) metros do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;

II - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 1,5 metros, obedecido sempre o recuo mínimo de 5 metros do alinhamento predial;

III - as faces internas das paredes do box serão revestidas de material impermeável e lavável e as paredes e tetos fechados em toda a sua extensão, junto às divisas;

IV - os pisos das áreas de serviços e dos boxes de lavagem e lubrificação deverão ter revestimento impermeável, e contar com caixa de areia e óleos, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem, antes de serem lançadas à rede pública.

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços, lavagem e lava-rápidos destinados à prestação de serviços lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

1 - acesso circulação de pessoas;
2 - acesso e circulação de veículos;
3 - instalações sanitárias;
4 - administração;
5 - área de estacionamento ;
6 - vestiários.

Art. 5º - A projeção horizontal da cobertura da área e abastecimento não serão considerados para aplicação da taxa de ocupação da zona, estabelecida pela lei de zoneamento, considerando ainda:

I - nas zonas onde é obrigatório o recuo, as coberturas poderão chegar, em balanço, até o alinhamento predial;

II - nas zonas onde é permitido construir no alinhamento predial, o balanço poderá avançar sobre o passeio, obedecidas as normas gerais estabelecidas em Lei;

III - o pé direito, permitido para as coberturas será de 5,00m (cinco metros).

Art. 6º - O rebaixamento das guias destinadas ao acesso aos postos, deverá ser executado mediante alvará a ser expedido pelo Departamento competente, atendidas as seguintes exigências:

I - as partes compreendidas como calçada e guias, deverá conter sinalização simulada para orientação de pedestres e usuários, executadas com material resistente aos desgastes, nas cores (amarelo e branco) assim dispostas:

a) as partes compreendidas como entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso da edificação, até o máximo de 16m. (dezes seis metros);

b) para testadas com mais de um acesso o intervalo não poderá ser menor que 2,5 (dois metros e meio);

c) nos terrenos de esquina, deverá ser igualmente simulado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Art. 7º - O Município, através do órgão competente, exigirá a adoção de medidas especiais de proteção, isolamento na instalação de postos de abastecimento, sem prejuízo da observância de normas próprias expedidas pelo Conselho Nacional do Petróleo;

Art. 8º - Os postos localizados à margem de rodovias deverão seguir as normas do DER e DNER, quanto a localização em relação às pistas de rolamento às condições mínimas de acesso;

Art. 9º - É permitido em postos de serviço e abastecimento outras atividades complementares desde que, não descaracterize sua atividade principal, e que cada atividade atenda a parâmetros próprios;

Art. 10 - Não será permitido sobre qualquer pretexto estabelecimento de veículos nos passeios.

Art. 11 - Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes, deverão obedecer ao contido nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de novembro de 1990.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL